



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

234

Processo : 13808.001862/91-17

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.243

Recurso : 98.321

Recorrente : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE

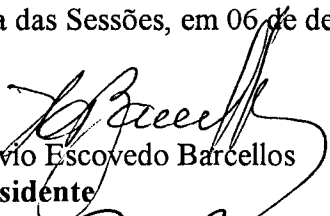
Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste - SP

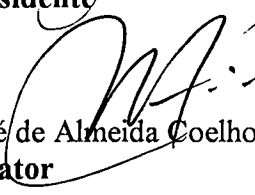
ITR - REDUÇÃO - A redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte, desde que efetuada anteriormente à notificação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/CF/ML



Processo : 13808.001862/91-17
Acórdão : 202-08.243
Recurso : 98.321
Recorrente : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 164.951,43, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Taquarussu", cadastrado no INCRA sob o Código 051 055 021 822 2, localizado no Município de Paragominas - PA.

Tempestivamente, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que não tem débitos anteriores e que não lhe foi concedida a redução de 90% (FRU - FRE) no lançamento do ITR/91. Solicitou, por fim, correção do nome da propriedade.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, às fls. 09, 10 e 11, indeferiu a impugnação, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) para o lançamento de 1991 foram utilizados dados cadastrais e de exploração do imóvel declarados pelo próprio contribuinte em sua última DP/82. Se a situação do imóvel, em 1991, foi diferente, seria necessário comprovação e retificação da declaração antes de notificado o lançamento;

b) em pesquisas efetuadas nos arquivos da DITEC/DRF/SP, com relação à DP/82, não constam informações sobre exploração pecuária ou vegetal para o imóvel, o que significa Grau de Eficiência na Exploração igual a zero;

c) o imóvel faz jus apenas à redução de 45% prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80, por utilizar 1.655,1 ha com Pasto Artificial dos 1.655,1 ha de área aproveitável total, ou seja, Grau de Utilização da Terra igual a 100%;

d) já foi concedida a redução de direito (45%), conforme verifica-se na notificação anexa às fls. 03, onde constam: ITR calculado = Cr\$ 243.081,98 e ITR devido = Cr\$ 133.695,09;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001862/91-17

Acórdão : 202-08.243

e) não há dados no processo para a correção do nome da propriedade.

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, às fls. 14 e 15, requerendo a improcedência da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de 90% de redução FRU/FRE, tendo em vista que sua propriedade sempre foi produtiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.001862/91-17
Acórdão : 202-08.243

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

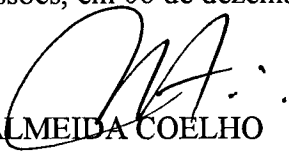
Entendo que a decisão “a quo” bem examinou a matéria e decidiu com justiça.

No Recurso de fls. 14 e 15 o recorrente se refere apenas ao surrado argumento de que, não estando com impostos atrasados, faz jus aos 90% (noventa por cento) de redução do ITR e mais nada argumenta, enquanto a autoridade fiscal, em sua Decisão de fls. 09 a 11, bem examina a matéria e justifica a não redução de 90% (noventa por cento) e sim de apenas 45% (quarenta e cinco por cento);

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO